

Arquivo eletrônico com publicações do dia

**19/07/2022**

Edição Nº194



## **ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



### **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18 de julho de 2022, autorizou o que segue:

---

## **ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS -**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1055511-88.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0199267-37.2006.8.26.0100**

Pedido de Providências - 14º Registro de Imóveis

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0093004-15.2005.8.26.0100**

Pedido de Providências

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0090663-16.2005.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1095409-45.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1101791-54.2021.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1086378-98.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024574-15.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0016662-64.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1046011-95.2022.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1060160-96.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1047834-07.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0016958-86.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0007768-02.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

### **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18 de julho de 2022, autorizou o que segue:**

#### **SEMA 1.2.1**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18 de julho de 2022, autorizou o que segue:

**CAJAMAR** - suspensão do atendimento presencial e dos prazos processuais dos processos físicos e digitais no dia **18 de julho de 2022**, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS -**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1059215-12.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.A.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RICARDO GRAZIANI SIQUEIRA (OAB 260243/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1055511-88.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1055511-88.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ondina Dallalana Cardillo - - Alexandre Dallalana Cardillo - - Jose Antônio Cardillo Neto - Vistos. 1) Fls. 81/86: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LEONARDO NICOLATTI ALVES PINTO (OAB 351204/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0199267-37.2006.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - 14º Registro de Imóveis**

Processo 0199267-37.2006.8.26.0100 (100.06.199267-9) - Pedido de Providências - 14º Registro de Imóveis - Quality Fit Academia Ltda Me e outro - Vistos. Fls. 41/42 e 43/101: Digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. CP694 - ADV: ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS (OAB 280931/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0093004-15.2005.8.26.0100**  
**Pedido de Providências**

Processo 0093004-15.2005.8.26.0100 (000.05.093004-4) - Pedido de Providências - C.G.J. - V.Z. - - V.M.J.S. - Vistos. Fls. 13/17 e 18/55: Digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. CP-571 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP), VANISE ZUIM (OAB 190110/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0090663-16.2005.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0090663-16.2005.8.26.0100 (000.05.090663-1) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nunziato Lúcio Martins - Jose Alexandre Batalha de Souza e outro - Vistos. Fls. 1940/1956, 1958 e 1959: Como já bem exposto às fls. 1915/1918, a hipótese é de suposta nulidade de título e não de registro, a qual deve ser resolvida pela via judicial, com garantia de contraditório e ampla defesa. Neste contexto e porque o bloqueio administrativo, de natureza provisória, somente tem cabimento em hipótese de nulidade de registro (artigo 214 da LRP), não resta a menor dúvida de que necessária a liberação da matrícula n. 95.023 do 10º RI. Note-se que as partes interessadas já tiveram tempo suficiente, mais de dez anos, para tomar a medida judicial cabível e assegurar solução adequada do impasse, inclusive com tutela provisória para afastamento de danos. Diante do exposto, determino o cancelamento da averbação relativa ao bloqueio administrativo que pesa sobre a matrícula n. 95.023 do 10º RI, JULGANDO EXTINTO o presente feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. CP-528 - ADV: ESTELA CHA TOMINAGA (OAB 234283/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1095409-45.2021.8.26.0100**  
**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1095409-45.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lazaro Silva Oliveira - Vistos. Fls. 124/130 e 136: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: HENRIQUE SILVA OLIVEIRA (OAB 339422/SP), ROGERIO DOMINGOS (OAB 240749/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1101791-54.2021.8.26.0100**  
**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1101791-54.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Clemer Rodrigues de Almeida - Vistos. Fls. 352/360 e 367: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCOS CESAR DE FARIA (OAB 285736/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1086378-98.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1086378-98.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Shopping Center Mooca Empreendimento Imobiliário S/A - - Consórcio Empreendedor do Mooca Plaza Shopping - - Condomínio Shopping Abc - - Condomínio do Shopping da Serra - - Center Shopping S/A - - Condomínio Pro-indiviso do Shopping Villa Lobos - - Condomínio Shopping Center Piracicaba - - Condomínio Pro-indiviso do Shopping Del Rey - - Elko Sp Administração e Comercialização Ltda - - Gs Shopping Center S.a - - Consórcio Empreendedor Shopping Tamboré - - Alvear Participações Ltda - - Consórcio Empreendedor Catuaí Shopping Center Londrina - - Consórcio Empreendedor do Shopping Campo Grande - Fase 1 - - Consórcio Empreendedor da Expansão do Shopping Campo Grande - Vistos. Fls. 1152/1154 e 1157: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: DANIELA GRASSI QUARTUCCI (OAB 162579/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024574-15.2022.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0024574-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ricardo Alexandre de Oliveira - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 257273/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0016662-64.2022.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0016662-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Antônio Ferreira de Souza - Vistos. Fl. 156: Ciente o juízo. Cumpra-se, no mais, a sentença proferida às fls. 139/144, arquivando-se os autos oportunamente. Intimem-se. - ADV: ZACARIAS ROMEU DE LIMA (OAB 212469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1046011-95.2022.8.26.0100**

#### **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1046011-95.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Regina Carmona Maluf - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do Registro n.01 da matrícula n.112.957 do 14º RI, para constar que a escritura de venda e compra objeto do registro retificado foi lavrada em cumprimento de promessa de venda e compra não registrada, firmada e quitada exclusivamente pela adquirente Maria Regina Carmona Maluf anteriormente ao seu casamento com Ricardo Jean Maluf, pelo que constitui bem particular, sem comunicação com o patrimônio conjugal, bem como para autorizar a averbação, na sequência, do óbito de Ricardo (fls. 81). Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS (OAB 299403/SP), REGINA

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1060160-96.2022.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1060160-96.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - D.A.S. e outros - Vistos, Pela derradeira oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte interessada (Sr. Danilo A.S.) o cumprimento integral das determinações constantes na deliberação de fls. 25, pena de indeferimento da doação do corpo de V.K. da S. para estudos. Com o cumprimento, tornem-me conclusos; ao revés, à Sra. Delegatária para manifestação e após ao MP. Com cópias das fls. 03/04, 06, 10, 14, 25 e 28/29, oficie-se, por e-mail, servindo a presente como ofício, à Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo para conhecimento, bem como para que o corpo permaneça intacto até eventual autorização desta Corregedoria Permanente. Ciência à Sra. Delegatária e ao MP. Int. - ADV: DANILO ABDELMALACK SILVA (OAB 311738/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1047834-07.2022.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1047834-07.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - R.S. e outro - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos (conforme propriedades do documento no SAJ, que indicam que o peticionamento foi realizados aos 08.07.2022, a despeito da data inserida no bojo da manifestação). Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. O erro material alegado não ocorre, uma vez que o documento indicado pela parte autora se cuida da transcrição da certidão estrangeira, e não propriamente da certidão, não tendo sido comprovado que se realizou a averbação sobre o assento estrangeiro ou, noutra via, que o pacto é hábil a produzir efeitos. No mais, esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, respeitosamente, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: MAURÍCIO CARBONI REQUENA (OAB 392325/SP), RAFAEL MARTINS (OAB 256761/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0016958-86.2022.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0016958-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor A. F. S., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, protestando contra supostas irregularidades na lavratura de Escrituras Públicas e Procurações Públicas perante a Senhora Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/39. A Senhora Titular do Distrito de Ermelino Matarazzo prestou esclarecimentos às fls. 42/62. Adicionalmente, juntou aos autos cópia dos instrumentos públicos questionados, lavrados em suas notas (85/119). Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial (fls. 73/75). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 124/126). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor A. F. S., que protesta contra supostas irregularidades na lavratura de Escrituras Públicas e Procurações Públicas perante a Senhora Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo. De sua parte, a Senhora Titular do Distrito de Ermelino Matarazzo veio aos autos para esclarecer que os contestados

instrumentos públicos não apresentam quaisquer erros ou vícios, estando regulares em sua forma e conteúdo, havendo sido cumpridos todos os requisitos legais e normativos quando de suas elaborações. Com efeito, declarou a Senhora Notária que os atos observaram estritamente os ditames legais e normativos, de modo que são formalmente hígidos, nada havendo de irregular em sua lavratura. Pese embora os esclarecimentos prestados pela Senhora Titular, com a réplica a todos os questionamentos levantados pelo autor, o Senhor Representante manteve sua insurgência inicial. O Ministério Público, por fim, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. De início, aponto ao interessado que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não se apura, neste expediente, a higidez dos negócios jurídicos aventados pelas partes, mas sim a correta atuação da Senhora Delegatária, em sua função de materializar e formalizar a vontade dos participantes. Bem assim, tenho que as Escrituras Públicas contestadas foram regularmente lavradas, como se verifica à luz da leitura dos próprios instrumentos e das NSCGJ, em especial pelos itens 42, 60, 106 e 118 do Cap. XVI, que refere os requisitos dos atos notariais em comento. Ademais, sublinhe-se que doença, idade e analfabetismo não incapacitam os indivíduos para a prática dos atos da vida civil, não havendo impedimento na legislação pátria para os atos realizados. Com efeito, a capacidade das partes foi aferida na lavratura de cada ato, em função típica do Notário. Destaco que a situação de eventual incapacidade dos participantes do ato não pode ser constatada pela Notária e seus prepostos para além das medidas tomadas durante a realização do ato. Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 1º/159, 3ª ed.). Igualmente, não há impedimento para que pessoas não alfabetizadas testem e realizem os demais atos da vida civil. Somente há vedação, pelo Código Civil, por seu artigo 1.872, quanto à lavratura de testamento cerrado por analfabetos, o que não é o caso destes autos. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que de que a Senhora Titular logrou êxito em esclarecer que a lavratura dos atos se deram em absoluta observância às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça e à legislação pertinente. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censúriodisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 85/119 e 124/126, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ZACARIAS ROMEU DE LIMA (OAB 212469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0007768-02.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0007768-02.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.N. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de A. N., que representa as Senhoras T. M. D. e B. A. M. D., em face do Primeiro Tabelionato de Notas desta Capital, noticiando suposta falsidade em reconhecimentos de firma perante a unidade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/56. A Senhora Interina prestou esclarecimentos (fls. 61/66, 89/90 e 100/106). O Senhor Representante, regularmente intimada via DJE ao longo do trâmite do presente, quedou-se inerte (fls. 68 e 111). Destaco que não houve manifestação pelas signatárias. O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço público delegado (fls. 94/95 e 114). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências do interesse de A. N., que representa as Senhoras T. M. D. e B. A. M. D., em face do Primeiro Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Representante noticia suposta falsidade perpetrada perante a unidade, referindo que as assinaturas de T. M. D. e B. A. D. M. teriam sido reconhecidas por meio de documentos falsos e sem a presença das signatárias. A seu turno, a Senhora Interina afirma que os atos foram regularmente praticados, em situação em que as fichas de firma foram devidamente preenchidas e os documentos de identificação foram apresentados e suas cópias arquivadas. Aponta, em defesa da regularidade do ato, que os documentos apresentados pelas partes para o depósito da firma são autênticos, conforme se comprova pelo confronto com os documentos originais apresentados pelo patrono das interessadas. Com efeito, apontou a Interina que, no seu entender, caso tenha havido fraude, não houve a colaboração ou desídia da unidade, uma vez que as orientações acautelatórias e normativas foram seguidas para a elaboração das notas. Perícia grafotécnica encomendada pelo interessado refere a falsidade das assinaturas, pese embora conclua que eventual falsário teria praticado exaustivamente o desenho da firma, “buscando aproximar-se ao máximo da sua forma, até poder lança-la livremente, ou sem copiá-lo” (fls. 14). Destaco que não houve nos autos manifestação partindo das próprias signatárias, que não vieram ao feito esclarecer os fatos. Igualmente, não há procuração nos autos que atribua poder a A. N. para a representação das interessadas. Devidamente intimado ao longo deste processo, o Senhor Representante quedou-se inerte. O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, na

medida em que entende não haver indícios de falha ou ilícito pela serventia correicionada. Bem assim, nesta via correicional, não resta efetivamente comprovado que houve fraude no depósito das assinaturas e reconhecimentos praticados em nome de B. A. D. M. e T. M. D., uma vez que os alegados documentos reputados fraudados parecem ser compatíveis com os originais apresentados pelo Senhor Representante e assinaturas apostas nos cartões e nos instrumentos particulares são similares àquelas dos documentos originais. Contudo, por cautela, conforme já ordenado nos autos de nº 1098200-84.2021.8.26.0100, determino que só se façam reconhecimentos com base nos cartões de B. A. e T. na modalidade de autenticidade, até novo depósito de ficha ou esclarecimento dos fatos. Nessa ordem de ideias, por todo o relatado, não se pode dizer que a Senhora Interina falhou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, uma vez que os atos indicam terem sido realizados dentro da normalidade, com atenção às normas técnicas que revestem a atividade. Por conseguinte, diante dos esclarecimentos prestados, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de ilícito funcional, de tudo se inferindo que não houve participação da unidade na suposta fraude praticada. Em suma, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriodisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento de quebra de confiança. Não obstante, consigno à Senhora Interina para que se mantenha atenta e zelosa quanto à orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar que tais fatos voltem a ocorrer. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial que já investiga os fatos (conforme fls. 15/17 dos autos de nº 1098200-84.2021.8.26.0100), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 100/106, 111 e 114, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Interina e ao Ministério Público. P.I.C. São Paulo, 18 de julho de 2022. - ADV: ADILSON NOGUEIRA (OAB 48721/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

---